



O DIREITO DE RETIRADA IMOTIVADA NAS SOCIEDADES LIMITADAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

THE RIGHT OF UNMOTIVATED WITHDRAWAL IN LIMITED LIABILITY COMPANIES IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF CORPORATE RESPONSIBILITY

Marcela Maia*
Nadialice Francischini de Souza**

Resumo: Em 2021 o STJ julgou o Recurso Especial n. 1.839.078, no qual decidiu que, apesar da previsão da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, com base no Código Civil, o sócio de uma Sociedade Limitada tem o direito de se retirar da sociedade em nenhum motivo, ou seja, unilateralmente. Isso provocou uma dissolução da sociedade com a perda de capital social e de patrimônio, afetando os demais sócios, a sociedade e todos os *stakeholders*. Apesar de legalmente perfeita, a decisão não discutiu questões de Governança Corporativa, em especial o Princípio da Responsabilidade Corporativa. A Governança Corporativa, surgente da Teoria da Agência, tem como fundamento de que as decisões tomadas dentro de uma sociedade empresária devem atender aos interesses da sociedade em si mesma e não dos agentes que a compõe e que a dirigem. Já o Princípio da Responsabilidade Corporativa analisa a companhia como um ente perpetuo e que, como decorrência, há outros interesses que devem ser atendidos, como dos funcionários, consumidores, entre outros. Tendo a utopia jurídica de Theodor Viehweg como orientador metodológico, o presente artigo busca responder a questão: o exercício do direito de retirada do sócio da sociedade limitada está de acordo com as práticas de Governança Corporativa e com o princípio da Responsabilidade Corporativa?

Palavras-chaves: Direito de retirada imotivada, Sociedade Limitada, Governança Corporativa, Princípio da Responsabilidade Corporativa, Recurso Especial n. 1.839.078.

Abstract: In 2021, the STJ (Superior Court of Justice) judged Special Appeal No. 1,839,078, in which it decided that, despite the provision for the supplementary application of the Corporations Law, based on the Civil Code, a partner in a Limited Liability Company has the right to withdraw from the company for no reason, that is, unilaterally. This caused a dissolution of the company with the loss of social capital and assets, affecting the other partners, the

* Advogada. Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Mestranda em Direito Comercial e dos Negócios pela Universidade Federal de Buenos Aires - UBA. Pós-graduada em Direito Empresarial e Econômico – ABDCConst.

Endereço postal: Uriarte, 2405, PB B, Palermo, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, código postal 1425. E-mail: marcelamaia.adv@gmail.com

** Advogada. Professora Universitária. Doutora em Direito e Novas Relações Sociais pela UFBA, Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito Empresarial, Compliance e LGPD. MBA em Gestão Aduaneira. MBA em ESG e Governança Corporativa.

Endereço postal: Rua Manuel Suarez, 382, Cond. Mirante Stella Mares, casa 12, Stella Mares, Salvador – BA. CEP 41600-620. E-mail: nadiafrancischini@yahoo.com.br





company, and all stakeholders. Although legally sound, the decision did not discuss Corporate Governance issues, especially the Principle of Corporate Responsibility. Corporate Governance, emerging from Agency Theory, is based on the premise that decisions made within a business entity should serve the interests of the company itself rather than the agents comprising and directing it. On the other hand, the Principle of Corporate Responsibility considers the company as a perpetual entity, and as a consequence, there are other interests that must be addressed, such as those of employees, consumers, among others. Taking Theodor Viehweg's legal utopia as a methodological guide, this article seeks to answer the question: does the exercise of the partner's right to withdraw from the limited liability company align with Corporate Governance practices and the Principle of Corporate Responsibility?

Keywords: Right of unmotivated withdrawal, Limited Liability Company, Corporate Governance, Principle of Corporate Responsibility, Special Appeal No. 1,839,078.

INTRODUÇÃO

Em 2021 o STJ julgou o Recurso Especial n. 1.839.078, no qual reafirmou a possibilidade do direito de retirada imotivado do sócio da sociedade limitada, em ação de dissolução parcial da sociedade. Nesse processo foram discutidas as aplicações de dispositivos do Código Civil, bem como a aplicação subsidiária da Lei n. 6.404/79 que rege as regras da Sociedade Anônima.

A conclusão no caso concreto foi de que “ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão”. Entretanto, apesar da discussão jurídica envolvendo a aplicação de artigos e lei, não foi realizada uma análise sob a ótica da Governança Corporativa e do princípio da responsabilidade corporativa.

A Governança Corporativa, que tem a sua base na Teoria da Agência, tem como objetivo proteger a sociedade dos interesses particulares dos executivos, dos sócios e dos demais agentes. Ela reconhece que a sociedade empresarial é um organismo que precisa ser respeitado acima de tudo e cria instrumentos para separar e proteger cada interesse individualmente considerado.

Entre os princípios que regem a Governança Corporativa está o princípio da responsabilidade corporativa, difundido pela OCDE e pelos Códigos de Melhores Práticas, que prevê que a companhia é um organismo perpétuo, criado para durar muitos anos e da qual muitos dela dependem como os funcionários, consumidores, parceiros entre outros. Não é somente os sócios e os administradores que estão vinculados à sociedade.



Entretanto, quando se admite a dissolução parcial da sociedade limitada para atender o interesse do sócio que não quer mais permanecer na sociedade, todos os *stakeholders* são impactados. A dissolução faz com que a sociedade perca capital e patrimônio em função de uma decisão unilateral e imotivada do sócio.

Dentro desse contexto, o problema que o presente artigo busca responder é: o exercício do direito de retirada do sócio da sociedade limitada está de acordo com as práticas de Governança Corporativa e com o princípio da Responsabilidade Corporativa?

Para responder essa questão buscou-se responder secundariamente o que é a Governança Corporativa e em qual contexto ocorreu o seu surgimento e fortalecimento? Qual o fundamento do princípio da Responsabilidade Corporativa? Qual a base do julgamento do Recurso Especial n. 1.839.078, pelo STJ?

Metodologicamente, o trabalho está construído sobre a utopia jurídica, formulada por Theodor Viehweg (1979), vez que a teórica jurídica parte da construção de argumentos críticos, partindo de premissas já aceitas como verdadeiras pela comunidade, a fim de fomentar o debate. A principal premissa a ser testada são: de que a possibilidade de retirada imotivada do sócio da sociedade limitada, apesar de legalmente aceita, fere o princípio da Responsabilidade Corporativa.

Para tanto, o trabalho está construído em três capítulos de conteúdo. No primeiro é estudado a Governança Corporativa como protetiva dos interesses dos *stakeholders*, não somente dos sócios. No segundo capítulo é analisado o princípio da responsabilidade corporativa, os seus fundamentos e a sua aplicabilidade. E no último capítulo de conteúdo é feita a análise do Recurso Especial n. 1.839.078, o fundamento do julgamento e se esses estão de acordo com as práticas de Governança Corporativa e com o princípio da Responsabilidade Corporativa.

1 A GOVERNANÇA CORPORATIVA INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS STAKEHOLDERS

O estudo da governança corporativa começou na década de 1970, com o processo de aglutinação societária, principalmente nos Estados Unidos (Vergueiro. 2010, p. 40) e com o ativismo de Robert A. G. Monks (2024) que era e defensor dos direitos dos sócios das sociedades anônimas. Entretanto, é possível afirmar que o seu fortalecimento ocorreu em dois



momentos. O primeiro na década de 1990, com a ocorrência de alguns casos como o Guinness (Roberts. 2000, p. 221-222), no Reino Unido, e o caso das quase falências da IBM, nos Estados Unidos da América (Roberts. 2000, p. 221-222). Pois eles fizeram com que os acionistas, principalmente os investidores institucionais e os minoritários, perceberam que precisavam ter uma atuação mais ativa dentro dos órgãos colegiados das sociedades anônimas de uma forma geral (Jesus. 2004, p. 18).

A segunda onda de crises que fortaleceu as práticas de governança corporativa ocorreu na década de 2000, em especial com o escândalo da Enron, que era queridinha de Wall Street, e se tornou um símbolo do crime corporativo moderno (Suno Research, 2022). A empresa de energia americana inflacionou seus lucros, que chegou a superar US\$ 100 bilhões no ano de 2000, e escondeu dívidas significativas através de práticas contábeis fraudulentas. (Li, 2010).

Ainda na década de 2000, teve destaque a fraude na contabilidade da WorldCom, com a manipulação de receitas e a ocultação de despesas, resultando em um aumento artificial do valor das ações da empresa (Sidak. 2003); e o caso da empresa Tyco International também aconteceu em 2002 e estavam relacionados a acusações de corrupção, desfalque, uso indevido de recursos da empresa e recebimento de benefícios pessoais não autorizados. O caso Tyco International destacou a importância da governança corporativa para evitar conflitos de interesse e garantir a prestação de contas dos executivos (Bergamini Jr. *apud* Deus. 2006).

Segundo Vergueiro (2010, p. 40), todos esses casos geraram “um sentimento de que algo estava errado com os métodos de administração e supervisão societária; que não havia um conjunto de regras previamente bem elaboradas e pensado para atuar em tal situação”. Os acionistas passaram a se perguntar sobre a certeza e segurança de que os gestores das empresas em que estão investindo não vão praticar atos fraudulentos ou em prol de interesses próprios, em detrimento dos interesses da sociedade e dos sócios.

Afirma Galbraith (2004, p. 69-70) que o “ímpeto dos administradores para o poder e o enriquecimento próprio tem sido ressaltado” muito em detrimento dos interesses dos demais sujeitos envolvidos dentro da sociedade empresarial. E completa afirmando que “Os Executivos têm o controle total. Os acionistas são irrelevantes; alguns auditores são complacentes”, o que acabou por gerar as crises ora indicadas.

Lautenschleger Júnior (2005, p. 20), por sua vez, aponta que o processo também foi influenciado por uma exposição internacional maior das empresas, fazendo com que houvesse,



necessariamente, uma confrontação entre os diversos sistemas jurídicos e o modo com estas eram administradas.

Independente do motivo que gerou o fortalecimento da Governança Corporativa, deve-se observar que há diversos interesses relacionados, como apontam Andrade e Rossetti (2009), que conceitua a governança corporativa sob quatro aspectos: a governança enquanto estrutura de poder, a governança enquanto sistema normativo, a governança enquanto sistema guardião de direitos e a governança enquanto sistema de relações.

A governança corporativa é vista como um conjunto de práticas que buscam manter assegurados a estrutura interna da sociedade anônima de forma que todos estejam ligados pelas responsabilidades dela decorrentes. Neste sentido The World Bank (2016) aponta que a governança corporativa é um sistema de práticas de governar que deve ser observado, pois sociedades bem dirigidas geram menos riscos financeiros e promovem maiores retornos financeiros aos seus investidores.

Mas esse não é um conceito novo, desde 1992, o Relatório Cadbury, no item 2.5, já trazia a Governança Corporativa como um sistema onde todos que compõe a estrutura de poder de uma sociedade anônima são responsáveis por ela. Os diretores e conselheiros diretamente, pois são eles quem diretamente administram e traçam os objetivos estratégicos da sociedade; e os acionistas indiretamente, porque são quem nomeiam a diretoria, bem como certificam que ela está agindo da melhor forma possível (*Reporte of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance*. 1992, p. 14).

A governança enquanto sistema guardião dos direitos a delimita como sendo uma estrutura de práticas que tem por finalidade assegurar os direitos dos agentes a ela relacionados. Neste sentido, Vergueiro (2010, p. 46) afirma que uma série de condutas que tem como finalidade proteger os agentes incluídos na empresa. Assim, conseqüentemente, deve buscar a “valorização do acionista, a proteção dos empregados, a proteção da comunidade que depende das atividades da companhia, a consecução de interesses estatais por via de companhias privadas, ou uma mescla desses interesses”.

Essa desvalorização dos acionistas em detrimento do poder dos executivos tem suas bases na denominada Teoria da Agência ou *agency conflicts*, desenvolvida por Michael C. Jensen e Willinam H. Meckling (1976, p. 308), que leva em consideração o fato de que os agentes serem pessoas que são contratadas para tomar decisões em favor do contratante e, quando estes começam a agir na busca de maximizar as suas vantagens pessoais em detrimento



dos benefícios que deveria gerar para os acionistas, por quem foram contratados. Ou seja, os executivos, contratados para administrarem a sociedade e fazer com que elas gerem mais valor para os acionistas, deixam de pensar nos interesses desses e passam a buscar interesses próprios.

É nesse ponto que nasce o conflito o com o agente que, ao invés de tomar as decisões em benefício do principal, as toma seguindo interesses próprios ou em conflito com daqueles, aproveitando de um comportamento oportunista (Carvalho. 2002).

Aponta Carlos Eduardo Vergueiro (2010, p. 59) que

O interessante da *agency law*, dentro do Direito Comercial americano, é o fato de que ela conseguiu identificar diversas situações nas quais controladores apresentam comportamentos oportunistas em detrimento dos acionistas, sejam eles todos os acionistas ou apenas os não controladores.

O problema da agência se desenvolveu dentro da crise que fortaleceu as práticas de Governança Corporativa, pois ela identificou que os acionistas, por diversos motivos, contrataram pessoas para administrarem as sociedades por esses e em prol dos seus interesses, mas o que viram foram os agentes atuando em proveito próprio, inclusive com a prática de atos fraudulentos.

Dentro dessa lógica, a Governança Corporativa pode ser conceitua como sendo “o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital” (Comissão de Valores Mobiliários. 2002, p. 1). E a Comissão de Valores Mobiliários completa destacando que “A análise das práticas de governança corporativa aplicada ao mercado de capitais envolve, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas”. Nessa posição o instituto é visto como um meio para se atingir um fim valorativo.

A Governança Corporativa tem como finalidade criar uma série e práticas e medidas com o intuito de fiscalizar a ação dos agentes para, com base nos valores da sociedade, assegurar que sejam almejados os interesses de um grupo de partícipes, também os acionistas, mas não somente esses.

2. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

A proteção dos acionistas através da Governança Corporativa encontra lastro nos princípios difundidos principalmente após o relatório da *Organization for Economic Co-*



operation and Development – OECD (2004), em maio de 1999, revisto em 2004, intitulado “*OECD Principles of Corporate Governance*” destacando a importância deste. Para tanto foi salientado que eles “são um instrumento vivo que contém normas não vinculativas e boas práticas, bem como linhas orientadoras sobre a sua aplicação, podendo ser adaptados às circunstâncias específicas de cada país e região”.

Segundo Soares (2007, p. 84) os princípios são “referências valorativas para a interpretação finalista do direito”, ou seja, não há como pensar em normas e direitos sem o estudo dos princípios que o orienta. E o estudo da Governança Corporativa não seria distinto, os princípios que os circundam são mandamentos de otimização, “*son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades fácticas y jurídicas*” (Alexy. 2002, p. 26).

Segundo Ávila (2009, p. 78-79) que os princípios são

normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovida e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

E complementa que os princípios são um fim a ser atingido. Eles instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas; obrigação de fazer o que for necessário para promover o fim. (Ávila. 2009, p. 78-79)

Essa noção é importante, pois permite visualizar que os princípios que regem as práticas de governança corporativa são imbuídos de mais carga valorativa do que as próprias regras estabelecidas nas leis e nos relatórios. Desta forma, ainda que as regras sejam meramente recomendatórias, em virtude da incidência dos princípios, é possível exigir o seu cumprimento (Souza. p. 93).

A ISO n. 26000 (2010, p. 02), aponta que para que a tomada de decisão e a proteção dos sócios minoritários seja feita de forma eficiente é necessário a observância dos princípios do “*accountability*, transparência, comportamento ético, respeito pelos interesses das partes interessadas, respeito pelo estado de direito, respeito pelas normas internacionais de comportamento e respeito pelos direitos humanos” (ABNT. 2010, p. 22-23).

Esses princípios já eram adotados, no Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2009, p. 19) que no Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, estabelece como princípios básicos da boa governança a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade corporativa.



Esses princípios não são novos e, conforme aponta Silva *et. al. apud* Freire (2016) aponta que a responsabilidade social já podia ser encontrada no Modelo dos Três Círculos de 1971, desenvolvido pelo Comitê Desenvolvimento Econômico. O princípio está presente no círculo intermediário que tinha como foco a relação entre os valores sociais e a conservação do meio ambiente e da relação com os colaboradores.

Especificamente, o princípio da responsabilidade corporativa é o dever de “assegurar a gestão estratégica da empresa, um acompanhamento e fiscalização eficazes da gestão pelo órgão de administração e a responsabilização do órgão de administração perante a empresa e os seus acionistas” (OCDE. 2004). Ou seja, é o dever de zelar pela perpetuidade da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade.

Neste sentido o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2009, p. 19) determina que a responsabilidade corporativa é o dever dos agentes de governança em “zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações”. E Carlos Airton Rodrigues (2012) aponta que é a maneira de conduzir os negócios com o “objetivo de perenizar a organização”.

Esse princípio tem como papel importante no reconhecimento de que as decisões tomadas pelos executivos afetam todos dentro da organização, não só os sócios/acionistas, entretanto, também afetam esses. Os administradores devem pensar na atividade empresarial segundo o impacto que ela vai ter na sociedade como um todo, mas também sem deixar de lado questões como o lucro e o maior retorno dos investimentos para os acionistas.

A questão da responsabilidade corporativa, por vezes denominada de responsabilidade social corporativa, está mais ligada a questão da sustentabilidade social do que com a governança corporativa em si mesma. Inclusive, o Instituto Ethos (2024), cuja “missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável”, estabelece na Carta de Princípios que deve haver um reconhecimento dos resultados e impactos das ações das sociedades na busca por um bem-estar coletivo.

Falar em princípio da Responsabilidade Corporativa pode parecer algo teórico, sem aplicabilidade efetiva, mais como um objetivo a ser atingido no plano das ideias, entretanto, como salienta Bier *et. al.* (2020, p. 5-7) que “A implementação dessas práticas, em suas diferentes dimensões, precisa estar relacionada com a adoção de padrões e métricas que contribuam e facilitem o processo de gestão”, apontando e indicando que, apesar de haverem várias ferramentas,



o Protocolo RCGS é o melhor caminho a ser adotado, pois proporciona um controle integrado as ações de responsabilidade, governança e sustentabilidade, bem como viabiliza a correta coleta de dados necessários, suficientes e abrangentes para auxiliar o processo de tomada de decisão.

Desde o Modelo de Performance Corporativo de Wood, de 1994, há a preocupação de que a aplicação da responsabilidade corporativa não seja só filosófica, mas prática e efetiva, coibindo abusos de poder corporativo e atitudes discricionárias. Silva *et. al.* (2016) destaca que há a “necessidade de identificar, mensurar e reportar os impactos para o desenvolvimento e os acontecimentos sociais, devendo satisfazer as necessidades corporativas e dos *stakeholders*”. E conclui afirmando que questões éticas devem ser observadas por todos os relacionados com a organização e é obrigação da organização, através dos seus gestores observar o “desempenho corporativo, relacionando-os ao moral concebido como valor estratégico e orientado para o meio ambiente”.

Alves (2014, p. 55) reforçando o conceito já apontado para o princípio da responsabilidade corporativa, afirma que as ouvidorias das instituições financeiras no Brasil, na prática o aplicam através da proposição do aperfeiçoamento

de procedimentos e rotinas com base na análise das reclamações recebidas, associa-se a uma atitude responsável da instituição bancária que possibilita incorporar interesses dos clientes e dos usuários de produtos e serviços na definição de seus negócios e operações, buscando a perenidade dessa instituição.

A responsabilidade corporativa está relacionada a atuação dos gestores e grupos controladores de forma a não visualizar a sociedade como um algo que somente deve atender as suas expectativas, mas ambiente interno e externo da sociedade, sem esquecer da relação que a sociedade mantém e deve manter com os acionistas. A relação é dupla, a Sociedade na qual a organização está inserida e os acionistas, também devem manter relação ética e com um olhar contínuo, pois a organização é perene e seu desenvolvimento e crescimento é um interesse de todos os *stakeholders*.

3. O DIREITO DE RETIRADA IMOTIVADA DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Dentro da perspectiva da responsabilidade corporativa e da forma como os gestores atuam na sociedade, principalmente tendo os sócios como elemento focal, está a discussão sobre



o direito de retirada imotivada destes sócios nas sociedades limitadas. Não é um tema pacificado, mas polêmico e divergente entre juristas atuantes na área do direito empresarial.

O artigo 1.029 do Código Civil (Brasil, 2002) prevê, genericamente dos tipos societários contratuais, a possibilidade de retirada imotivada dos sócios nas sociedades por prazo indeterminado, desde que comuniquem com antecedência mínima de sessenta dias. Entretanto, o artigo 1.077, do mesmo diploma privado, tratando especificamente sobre as sociedades limitadas, prevê possibilidades específicas para exercício do referido direito, quando for dissidente.

Salvo essas duas hipóteses, não há outras normas ou regras que prevejam a retirada imotivada dos sócios nas sociedades, devendo ser acionado as regras de regência supletiva, ou seja, o quanto disposto no artigo 1.053 do Código Civil (Brasil, 2002) que prevê que pode ser como regra pelas normas de Sociedade Simples ou, por opção dos sócios, pelas regras da Sociedade Anônima.

Sobre o tema, Tomazette (2017, p. 477), defende que, ainda que exista a previsão em contrato e diante de uma omissão não regida pelo Código Civil, deve-se buscar respostas no Decreto n. 3.708/19, e não nas sociedades anônimas, por incompatibilidade estrutural entre as sociedades. Ele defende que

Tratando-se de sociedade por prazo indeterminado, assistia ao sócio o direito de, a qualquer tempo, se retirar apurando os seus haveres, não implicando tal fato em dissolução da sociedade. Essa possibilidade de retirada é um corolário da natureza contratual de tais sociedades, vigendo o princípio de que ninguém é obrigado a ficar preso a um contrato, podendo denunciá-lo a qualquer momento. Em se tratando de um contrato por prazo indeterminado, assiste ao contratante o direito de denunciar o contrato, retirando-se, e, por vezes, até extinguindo.

Nesse mesmo sentido Cruz (2022, p. 380), sustenta a existência de regras da Lei de S.A. que não podem ser aplicadas supletivamente às Sociedades Limitadas por serem incompatíveis com sua natureza contratual, assim sendo, temas como constituição e diluição da sociedade deveriam seguir o disposto no código civil.

Noutro giro, diverso é o entendimento do doutrinador Coelho (2015, p. 176-177), para ele, a sociedade limitada divide-se em dois subtipos: as que são regidas pelas regras das sociedades simples e as que são regidas supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, e há diferença de tratamento na retirada imotivada, de acordo com cada subtipo. Ele afirma que



as sociedades regidas pelo Código Civil são mais instáveis, pois o sócio pode invocar a dissolução parcial da sociedade, o que não é possível no outro subtipo.

Seguindo o raciocínio de Coelho, ao escolher ser regida supletivamente pela Lei 6.404/76, os sócios estariam afastando a regra geral prevista no código civil, retirando o direito a retirada imotivada da sociedade limitada.

Denota-se que o tema é demasiadamente controverso entre os doutrinadores, se acentuando ainda mais quando se considera a responsabilidade corporativa, que demanda não apenas o respeito aos direitos dos sócios, mas também a adoção de práticas que promovam o bem-estar social, a transparência e a ética nos negócios.

O artigo 1.029 do código civil, ao estabelecer a possibilidade de retirada imotivada de sócios em sociedades por prazo indeterminado, reflete a importância de garantir a liberdade de associação e dissociação dos indivíduos em um contexto empresarial. No entanto, essa liberdade individual deve ser ponderada em relação aos princípios da responsabilidade corporativa, que exigem que as decisões dos sócios considerem não apenas seus interesses pessoais, mas também o impacto sobre os demais sócios, colaboradores, clientes e a comunidade em geral.

Do ponto de vista da responsabilidade corporativa, a escolha de adotar a regência supletiva das sociedades anônimas deve ser feita com cautela, considerando não apenas as vantagens operacionais, mas também os potenciais conflitos com os princípios de governança, transparência e equidade.

A divergência de opiniões entre os juristas, reflete a necessidade de conciliar os interesses individuais dos sócios com as exigências da responsabilidade corporativa. Sob a ótica da responsabilidade corporativa, cabe às partes envolvidas na sociedade limitada considerar não apenas as vantagens imediatas de cada subtipo societário, mas também os potenciais impactos sobre a estabilidade e sustentabilidade do negócio a longo prazo.



3.1 O Recurso Especial nº 1.839.078/SP

O processo que deu origem ao referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente tratava de uma ação declaratória de nulidade de convocação de assembleia, que tramitou sob o número 0019809-31.2010.8.26.0032, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A referida assembleia, que representa um organismo de governança, possuía como escopo a exclusão de sócio que já havia notificado aos demais o seu exercício de retirada. No mérito, em 1ª instância, o juízo entendeu pela procedência do pedido, confirmando a liminar no sentido de suspensão da reunião e reconhecendo que o direito de retirada já havia sido exercido, nos termos do art. 1.209, do Código Civil.

A sociedade recorreu utilizando como tese o que viria a se tornar a jurisprudência do STJ, ponderando a inexistência do direito de exercer a retirada em função da regência supletiva da Lei 6.404/76. Isto porque, ainda que o tipo societário seja uma limitada, consensualmente, os sócios estabeleceram através do contrato social que a sociedade seria regida supletivamente pelas regras da Lei 6.404/76, e tal fato impossibilitaria a retirada unilateral.

Asseverou ainda, que o sócio anuente em participar de uma sociedade limitada cujo contrato social consta expressa cláusula de eleição a Lei de Sociedades Anônimas como norma de regência supletiva, renuncia ao direito de retirada imotivada, invocando o art. 137 da referida lei, sustentando que a única hipótese de se retirar seria através da invocação do art. 1.077, do Código Civil.

A 8ª câmara de direito privado julgou procedente em parte a apelação da sociedade, acolhendo, no entanto, a tese supramencionada, fundamentando que o código civil é omissivo no que tange a retirada imotivada de sócios da sociedade limitada, assim, nos termos do art. 1.053, caput e § único, a sociedade poderá reger-se tanto pela regra das sociedades simples quanto pelas regras disciplinadoras da sociedade anônima, sendo inaplicável o art. 1.029 do código civil. Ensejando no inconformismo do sócio retirante, que interpôs Recurso Especial perante o STJ.

Em análise ao Recurso Especial, os Ministros da 3ª turma afastaram o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, concluindo pelo direito de retirada mesmo nos casos em que a sociedade é regida supletivamente pela LSA, conforme se verifica na ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA



IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC. 1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipiente, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial. 2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). 3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma. 4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão. 5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1839078 SP 2017/0251800-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

Dentre os principais argumentos trazidos no acórdão, será analisada a principal linha de raciocínio desenvolvida, a de que sociedades anônimas possuem títulos que são negociáveis, e deste modo, para deixar de ser acionista basta proceder com a livre negociação do título. Assim, muito embora a Lei de Sociedades Anônimas não preveja o exercício do direito de retirada, a livre negociação de ações faz com que um acionista possa exercer seu direito constitucional de não permanecer associado.

3.2 O Recurso Especial nº 1.839.078/SP e seus impactos diante da Governança Corporativa

Por tratar-se de tema complexo e com ampla análise de artigos do código civil e consequentes posicionamentos distintos de doutrinadores, dada a natureza do presente texto, qual seja, artigo científico, a análise crítica será delimitada ao fundamento mencionado no parágrafo anterior, realizando contraponto com seus impactos na governança corporativa.



Há clara deturpação sobre o exercício de retirada na sociedade limitada e a analogia quanto a possibilidade de negociação de ações assemelharem-se ao referido direito, merecendo reflexão crítica. Conforme afirma Forgioni (2021, p.23), a empresa é agente econômico, estando em ação recíproca com outros agentes através de contratações, distribuição de produtos, compra de insumos, desenvolvimento tecnológico etc.

A partir dessa visão, é preciso refletir sobre a diferença dos impactos gerados com a retirada imotivada de um sócio na sociedade limitada e a livre negociação de títulos em uma Sociedade Anônima. Pelas regras previstas no artigo 1.031 do Código Civil o exercício do direito de retirada de um sócio implica na liquidação das suas quotas, ensejando na redução do capital social caso os demais sócios não supram o valor da quota do retirante. Ademais, caso o contrato social não preveja de maneira distinta, o valor precisa ser pago à vista no prazo de 90 (noventa) dias.

Dependendo do porte da empresa e da quantidade de quotas que o sócio retirante possua, o exercício do direito de retirada imotivada poderá impactar negativamente na empresa, podendo ensejar na inviabilidade econômica de prosseguir com a atividade. O mesmo não acontece quando um acionista negocia suas ações, isso porque, a sociedade não precisa realizar liquidação para pagar o acionista que está se desvinculado, já que o valor das ações permanece com a sociedade, mudando apenas o seu titular.

Deste modo, *data maxima venia*, é inadequada a analogia realizada no v. acórdão ora analisado, para justificar a inaplicabilidade supletiva da Lei de Sociedades Anônimas ao direito de retirada imotivada, já que negociação de ações não geram prejuízos financeiros à sociedade como ocorre com a retirada imotivada de um sócio na sociedade limitada, tratando-se de procedimentos muito distintos e com efeitos dispares à cada tipo societário.

Dessarte, tratá-los como semelhantes implica em não observar a necessidade da subsistência de uma sociedade, que cuidadosamente, ao ter determinada previsão em seu contrato social, buscou prevenir o risco de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial com a retirada imotivada de um sócio, não cabendo ao judiciário intervir e mudar as regras do jogo que foram licitamente pré-estabelecidas com objetivo de preservação da empresa.

Não deve ser esquecido ou ignorado o direito constitucional invocado pelo acórdão, o da liberdade de não permanecer associado, amparado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XX. Todavia, a Carta Magna também preconiza em seu art. 5º, XXII e art. 170, III, a propriedade privada e a função da sociedade.



De acordo com Cruz (2022, p. 80), da combinação de princípios propriedade privada e função social da propriedade decorre o princípio da função social da empresa. Inclusive havendo a consagração do referido princípio no artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76. Neste mesmo sentido, ao tratar do princípio da liberdade de iniciativa, Coelho (2022) assevera que a Constituição Federal adotou o modelo capitalista, e buscou organizar a ordem econômica com base neste modelo.

Ao Estado fora reservado atendimentos de determinadas necessidades, como por exemplo, a justiça, defesa nacional, saneamento básico etc., sendo certo que para que o próprio Estado forneça isso, necessita contratar empresas (iniciativa privada) para fornecer o que precisam, ou seja, o próprio estado precisa da iniciativa desses empresários.

Ainda nessa linha de raciocínio, Coelho (2022, p. 27):

Decorre, assim, da livre-iniciativa o reconhecimento da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica assegurada ao investimento privado. Não é possível (nem conveniente) poupar o empresário do risco empresarial. Se a empresa não dá certo por razões econômicas, ele deve suportar inteiramente as consequências de sua iniciativa, perdendo o investimento feito, falindo etc. Mas o empresário deve ser protegido dos riscos sem fundo econômico, isto é, os de ordem institucional. Interpretações ampliadas da lei que geram insegurança jurídica no ambiente de negócio são exemplos de riscos não econômicos, dos quais o empresário deve ser protegido pelo direito em vigor. A proteção jurídica do investimento privado é imperativo da incumbência constitucional dada à iniciativa privada. Quem incumbe certa tarefa a outrem, deve garantir os meios adequados para o cumprimento desta. A lei, portanto, para dar concretude ao princípio constitucional da livre-iniciativa, deve disponibilizar aos empresários instrumentos de segregação de risco. A limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade anônima e na limitada, o patrimônio de afetação, a alienação fiduciária em garantia e outros tantos institutos visam alocar os riscos empresariais de modo eficiente e racional. A efetividade desses instrumentos jurídicos é condição essencial para o funcionamento da economia de livre mercado, porque representam os meios que os empresários têm para se desincumbirem da tarefa constitucional que lhes foi atribuída.

Observa-se, portanto, a importância da preservação da empresa sob uma ótica da coletividade, e, por certo, os impactos gerados pela apuração de haveres são significativos para sociedade, em especial para aquelas que buscaram evitar este tipo assombro através do impedimento do exercício de retirada imotivada através do contrato social.

A jurisprudência analisada, em que pese a invocação da garantia constitucional, privilegia a vontade do sócio retirante em detrimento da sociedade e dos sócios remanescentes, descuidando de outras garantias e princípios constitucionais, de interesse coletivo, conforme



fora demonstrado, podendo gerar como desfecho uma empresa endividada ou até mesmo encerrada, ensejando em maiores desdobramentos para o mercado como um todo.

Nesse corolário, Frazão (2023) afirma que “Admitir a dissolução parcial em decorrência da quebra da *affectio societatis* é considerar, portanto, que o risco da saída do acionista descontente será sempre da sociedade, sem que ele esteja submetido à alocação de risco que ele mesmo - ou aquele de quem herdou as ações – assumiu”. E completa que o uso das regras das anônimas não é o mais adequado, apesar de ser oportuno, pois, quando da sua retirada não há prejuízo dos “acionistas remanescentes e da própria companhia”.

Deste modo, ao firmar contrato social com sociedade regida supletivamente sob o manto das sociedades anônimas, o sócio detinha conhecimento das regras em que seria submetido, não devendo o judiciário socorrer este sócio que agora, alegando quebra da *affectio societatis* por interesses próprios e prejudicando a sociedade, pretende satisfazer seu desejo pessoal.

Ante a encruzilhada de direitos, ao dissertar sobre o direito de não contratar e de pôr fim à relação contratual, a Forgioni (2021, p. 308), sob a ótica do princípio do *pacta sunt de servanda* explica que o agente não deve ser obrigado a permanecer em uma relação contratual, a não ser que ele tenha assumido esse compromisso, já que o contrato não visa proteger uma ou outra parte, mas o fluxo das relações econômicas.

No âmbito da responsabilidade corporativa, os sócios e administradores de uma empresa são incumbidos de tomar decisões que considerem não apenas os interesses individuais dos envolvidos, mas também os impactos sobre os *stakeholders*, incluindo funcionários, fornecedores, clientes e a comunidade em que a empresa está inserida. A retirada imotivada de sócios pode desequilibrar essa responsabilidade, especialmente se a decisão não for cuidadosamente ponderada e considerada em relação aos impactos econômicos, sociais e ambientais.

A governança corporativa, por sua vez, estabelece princípios e diretrizes para a gestão eficaz e transparente das empresas, buscando garantir a prestação de contas, a equidade e a transparência nas relações com os acionistas e demais partes interessadas. A controvérsia jurídica em torno da retirada de sócios pode desafiar esses princípios, pois pode criar incertezas e conflitos que afetam a estabilidade e a eficácia das práticas de governança.

Os prejuízos potenciais decorrentes da retirada imotivada de sócios são diversos e podem se manifestar de diversas formas. Além dos impactos financeiros diretos, como a redução do capital social e a necessidade de liquidação das quotas do sócio retirante, há também



prejuízos intangíveis, como a perda de confiança dos investidores e o comprometimento da reputação da empresa perante o mercado.

Em última análise, a controvérsia jurídica sobre a retirada de sócios e suas implicações para a responsabilidade corporativa e a governança corporativa exige uma abordagem holística e integrada, que leve em consideração não apenas os aspectos jurídicos e individuais, mas também os interesses e necessidades da sociedade como um todo.

Por esta razão, entende-se que o contrato pactuado entre os sócios deve ser respeitado, podendo o sócio que compõe uma sociedade limitada sob regência supletiva da LSA retirar-se apenas nos casos previstos no art. 1.077, do código civil.

CONCLUSÃO

A retirada de um sócio de uma empresa pode desencadear uma série de impactos complexos e multifacetados na estrutura de governança corporativa. Essa mudança pode abalar a estabilidade e eficácia da governança, especialmente se o sócio que está saindo detinha uma participação significativa no capital ou ocupava uma posição de liderança dentro da empresa.

Além disso, a saída de um sócio levanta desafios relacionados à prestação de contas e transparência da administração. A empresa precisa comunicar de forma clara e transparente os motivos da saída e como isso impactará o negócio a longo prazo, garantindo a confiança dos investidores e *stakeholders*.

Outra questão importante é a equidade entre os sócios e os direitos dos acionistas minoritários. A retirada de um sócio pode gerar preocupações sobre a equidade no tratamento dos acionistas e o respeito aos direitos dos sócios minoritários. É crucial garantir que todos os sócios sejam tratados de forma justa e que seus interesses sejam considerados durante o processo de retirada.

A saída de um sócio também pode aumentar o risco de litígios e conflitos entre os sócios remanescentes e a administração da empresa. Disputas sobre questões como avaliação de participação, distribuição de lucros e direitos de veto podem surgir, gerando custos legais e prejudicando o ambiente organizacional.

Os gestores e administradores têm a responsabilidade de conduzir a retirada do sócio de maneira ética e transparente, agindo no melhor interesse da empresa e de todos os acionistas.



Eles devem evitar qualquer comportamento que possa prejudicar a empresa ou seus *stakeholders* durante esse processo.

Além disso, a retirada de um sócio pode ter implicações financeiras e operacionais significativas para a empresa. A perda de recursos financeiros, conhecimentos especializados ou redes de contatos pode afetar negativamente o desempenho da empresa a curto e longo prazo.

É fundamental garantir que a retirada de um sócio não comprometa a continuidade e sustentabilidade da empresa. Os gestores devem trabalhar para minimizar os impactos negativos da saída do sócio e garantir que a empresa continue a operar de forma eficiente e lucrativa após sua partida.

Durante todo o processo de retirada do sócio, uma comunicação clara e eficaz é essencial. Os gestores devem manter os sócios e *stakeholders* informados sobre os desenvolvimentos e garantir que suas preocupações sejam ouvidas e consideradas. Além disso, uma gestão cuidadosa das mudanças organizacionais pode ajudar a minimizar o impacto da saída do sócio e promover uma transição suave para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ABNT. **ABNT NBR ISO 26000**: Diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. In. **Revista Española de Derecho Constitucional**, año 22. n. 66. sep./dic. 2002. Disponível em: pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

ALVES, Carlos André de Melo; MACHADO FILHO, Claudio Antonio Pinheiro. Os princípios de governança corporativa e a atuação das ouvidorias em instituições bancárias no Brasil. In. **Revista Gepros**. n. 2, 2014. Disponível em: <https://revista.feb.unesp.br/gepros/article/view/1064>. Acesso em: 06 abr. 2024, p. 51-64.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BIER, Clerilei Aparecida; SCHMITZ, Leandro Costa; PEÑA, Francisco Tiago Garcia; SCHMITZ, Janaina Lopes. Criação de metodologia para aplicação do Protocolo de Princípios de Responsabilidade Corporativa Globalmente Sustentável. In. **Brasilian Journal of Development**. 29 set. 2020. Disponível em:





<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17540/14237>. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial n. 1.839.078/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC. Recorrente: ALEXANDRE SAFATLE REZEK. Recorrido: PREMIER EDUCACIONAL LTDA. Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 26 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702518006&dt_publicacao=26/03/202. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARVALHO, Antonio Gledson. Governança corporativa no Brasil em perspectiva. *In*. **Revista de Administração - RAUSP**, v. 37, n. 3, p. 19-32, 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001270205>. Acesso em: 03 abr. 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters ProView, 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. Os sócios na sociedade limitada. *In* **Tratado de direito comercial**, volume 2: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa**. Jun. 2002. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em 03 abr. 2024.

DEUS, Fagner Oliveira de. **Governança Corporativa, Internacionalização e Off-shore Companies: o caso Parmalat**. Dissertação de mestrado (Mestrado em Administração) – Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 152, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/11961/1/FODEusDISSPRT.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 6. ed. São Paulo: RT, 2021.



FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. *In: Migalhas*, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300846/o-stj-e-a-dissolucao-parcial-de-sociedade-por-acoes-fechadas>. Acesso em: 08 abr. 2023.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Economia das Fraudes Inocentes**: verdades para o nosso tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009.

INSTITUTO ETHOS. **Missão**. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/missao/#.U2Z93fldXI0>. Acesso em: 04 abr. 2024

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. *Theory of the Firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure*. *In: Journal of Financial Economics*. Out. 1976, v. 3, n. 4.

JESUS, Roberto Martins Ribeiro. **Governança Corporativa**: a formação de mecanismos por investidores institucionais, o caso PREVI. Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresa para obtenção do Grau de Mestre. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4118/000348348.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LAUTENSCHLEGER JÚNIOR, Nilson. **Os desafios propostos pela governança corporativa ao Direito Empresarial Brasileiro**: ensaio de uma reflexão crítica e comparada. São Paulo: Malheiros, 2005.

LI, Yuhao. *The Case Analysis of the Scandal of Enron*. *In: International Journal of Business and Management*, v. 5, n. 10, oct. 2010. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50941809/Example_of_the_paper_Case_Analysis_of_the_Scandal_of_Enron-libre.pdf?1482022864=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DThe_Case_Analysis_of_the_Scandal_of_Enro.pdf&Expires=1689297863&Signature=ZFBBeGcGrZZUVR92yM8vjxsUhonv~gM2RPFz8~q9QYUZ92mzQLAuBIPaUSulyRu6svXfQ1CactLQNAZQGfHvSH1mpSGhtAz2ijmpEbdXW9HRQ~Ku8y3utMxuA24GjRnQZWpv4o8fHT77mga0cytPNGdaYZY-yEgtsNA4WX9910JhpH7lSW7bZHCtT~LOpRGgVhml~99aWJV5wH8cQ6drCkH3NnDDoqseDYtv7X1iOMRfUn2S2vYHE1d15U0HnxaR1w-oogzQa7UTi6KNeadlvvMU~GVmbQmvN0FZsVfCEogZmriawd43HBGM49kKWbFizV7MPIUz8k85gXJA9UlmQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 jul. 2023.

MONKS, Robert A. G. **About Bob Monks**. Disponível em: <https://www.ragm.com/about-bob-monks/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. **Os Princípios da OCDE sobre Governança Corporativa**. 2004. Disponível em:





<http://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

REPORT OF THE COMMITTEE ON THE FINANCIAL ASPECTS OF CORPORATE GOVERNANCE. *Code of Best Practice*. London: GEE, 1992.

ROBERTS, Richard. **Por Dentro das Finanças Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

RODRIGUES, Carlos Airton. Transparência, equidade, prestação de contas, conformidade e responsabilidade corporativa são essenciais. In: **Endeavor**. 14 jun. 2012. Disponível em: <https://endeavor.org.br/tomada-de-decisao/principios-e-valores-a-base-da-governanca-corporativa/>. Acesso em: 04 abr. 2014

CRUZ, André Ramos Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 12. ed. São Paulo: Juspodvm, 2022.

SIDAK, J. Gregory. *The Failure of Good Intentions: The WorldCom Fraud and the Collapse of American Telecommunications After Deregulation*. 2003. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/yjor20&div=11&id=&page=>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

SILVA, Fenanda Pereira; FREITAS, Lúcia Santana de; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde; SANTOS, Dércio Braga; SANTOS, Débora Aparecida da Silva; MACEDO, Luis Otávio Bau. Modelos Teóricos de Responsabilidade Social Corporativa e Performace Social Corporativa: uma análise desde a década de 1950 a 2000. In: **Revista Espacios**. v. 37, n. 02, 2016. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a16v37n02/16370211.html>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84.

SOUZA, Nadialice. **Governança Corporativa nas Sociedades Anônimas**: instrumento para efetivação do direito de propriedade das ações. 2015. 149f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17754>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SUNO RESEARCH. **Uma das maiores fraudes da história**: o caso Enron. 23 SET. 2022. Disponível em: < <https://conteudos.guide.com.br/textos/uma-das-maiores-fraudes-da-historia-o-caso-enron/>>. Acesso em 15 jul. 2023.

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordo de Acionista e a Governança das Companhias**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 40.

THE WORLD BANK. *Corporate Governance*. 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/financialsector/brief/corporate-governance>. Acesso em: 03 abr. 2024.





TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v.1. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-BOOK Sapere Aude.

